



PARECER JURÍDICO N. 008/2025

Referência: Projeto de Lei n. 001/2025

Autoria: Poder Legislativo

Súmula: Concede acréscimo sobre o valor do auxílio-alimentação dos servidores da Câmara Municipal de Campo do Tenente.

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
15:06	18	02	2025	2094


SECRETÁRIA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei n. 001/2025, de autoria do Poder Legislativo, que tem como escopo reajustar o valor do auxílio-alimentação dos servidores do Poder Legislativo de Campo do Tenente, acrescentando o percentual de 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento).

Está anexo ao Projeto de Lei n. 001/2025 o demonstrativo de existência de recursos e a declaração do ordenador de despesa.

É breve o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito ou contábil sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2.1 Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

É de competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e



16



funções de seus serviços, e a iniciativa da lei de fixação da respectiva remuneração¹, conforme artigo 42, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e artigo 14, inciso X do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente.

Portanto, possui o Poder Legislativo a competência para deflagrar o processo legislativo.

2.2 Da espécie normativa

Para a instituição ou majoração do benefício aos servidores públicos, faz-se necessária a promulgação de lei autorizativa em sentido estrito, não sendo outras espécies normativas adequadas para esse fim. Isso porque o inciso X do art. 37 da Constituição Federal dispõe que a remuneração dos servidores e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por *lei específica*, incluindo-se o auxílio-alimentação no conceito amplo de remuneração para esse fim, como observa o TCE/SC, ainda que sua natureza seja indenizatória:

Prejulgado 1378 – TCE/SC

Diante da nova redação do inciso IV do art. 51 da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, cabe ao Legislativo a iniciativa das leis que versem sobre a remuneração de cargos, empregos e funções de seus serviços. **2. Apesar de as vantagens pecuniárias decorrentes tanto do auxílio-transporte, quanto do auxílio-alimentação possuírem, em sentido estrito, caráter indenizatório, no que se refere, especificamente, à iniciativa de lei, de que trata o art. 37, X, da Carta Magna, tais verbas inserem-se no conceito amplo de remuneração, da mesma forma que as diárias e as ajudas de custo,** cabendo, portanto, ao Chefe do Legislativo municipal a iniciativa do respectivo processo legislativo. 3. As despesas com vale-alimentação (bilhete ou cartão magnético) e o auxílio-alimentação (pago em pecúnia) devem estar previstas no orçamento e contabilizadas na categoria econômica 3 – “despesas correntes”, no grupo de natureza 3 – “outras despesas correntes”, modalidade de aplicação 90 “aplicações diretas” e no elemento de despesa n. 46 “auxílio alimentação”, de acordo com as Portarias Conjuntas STN/SOF n. 4/2010 e 1/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, válidas para os exercícios de 2011 e 2012 respectivamente. (...) ²

Disposição semelhante traz o Acórdão n. 2797/19 do Tribunal Pleno do TCE/PR:

¹Em que pese o auxílio-alimentação possua caráter indenizatório, entende-se que o mesmo insere-se no sentido amplo de remuneração para fins de competência para a deflagração do processo legislativo.

² Tce/SC. Prejulgado 1378. Processo 300726201. Rel. Cons. Luiz Roberto Herbst. Data julgamento: 19 mai. 2003. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/ConsultaPrejulgado/300726201_1378.pdf>. Acesso em 06 fev. 2025.





Consulta. Município de Campo Largo Auxílio-alimentação. Verba de natureza indenizatória, conforme precedentes desta Corte. **Instituição do auxílio por Lei que disciplinará a forma de pagamento.** Possibilidade de concessão direta pelo município ou indireta mediante a contratação da prestação e gestão do serviço por meio de licitação. Necessidade de previsão orçamentária, conforme dispõe a Constituição Federal.³

Assim, a fixação ou alteração da respectiva remuneração só é possível por meio de lei em sentido estrito, raciocínio extensível às vantagens pecuniárias como o auxílio-alimentação, que se insere no conceito amplo de remuneração.

Portanto, a propositura de projeto de lei a fim de majorar o auxílio-alimentação está em consonância com a normativa constitucional.

2.3 Da Fundamentação

O auxílio-alimentação aos servidores do Poder Legislativo encontra respaldo legal no artigo 19 da Lei Complementar Municipal n. 11/2022:

Lei Complementar n. 11/2022

Art. 19. O auxílio-alimentação poderá ser concedido por lei específica aos servidores ativos da Câmara Municipal de Campo do Tenente, independente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo. § 1º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório. § 2º O benefício de que trata o caput deste artigo não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

A lei específica que instituiu o auxílio-alimentação para os referidos beneficiários é a Lei Municipal n. 1.066/2022, alterada pela Lei Municipal 1.120/2023, a qual fixou o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Posteriormente, o referido valor foi atualizado, conforme Lei Municipal n. 1.151/2024.

Desta forma, o auxílio-alimentação tem fundamento legal (Lei Municipal 1.066/2022 e Lei Complementar 11/2022), tratando-se o referido projeto de mera atualização acerca do valor fixado.

2.3.1 Dos critérios para a definição do valor

³ TCE/PR. Tribunal Pleno. Acórdão 2797/19. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Data de julgamento: 11 set. 2019. Disponível em < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/9/pdf/00339939.pdf >. Acesso em 06 fev. 2025.





Além da obrigatoriedade de lei em sentido estrito, a lei autorizativa do auxílio-alimentação aos servidores deve fixar critérios e regras isonômicas para a concessão do benefício, que não caracterizem tratamento privilegiado de um dado grupo de agentes em detrimento de outros.

Por essa razão, entende-se que, como regra, o valor deve ser isonômico entre os servidores públicos, vez que a verba é indenizatória e não remuneratória, só sendo admissíveis tratamentos diferenciados na exata medida da adequação de suas justificativas. Ainda, a fixação do valor do benefício deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando parâmetros equilibrados e passíveis de justificação.

Nos termos do artigo 1º do Projeto de Lei n. 001/2025, o valor do auxílio-alimentação será atualizado para todos os beneficiários, restando observado o princípio da isonomia.

Frisa-se que, ante a independência dos poderes (art. 2º, CF), tal isonomia deve ser observada na seara de cada Poder. Sendo assim, nada obsta para que haja distinção – a maior ou a menor – entre os valores fixados para os servidores da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Campo do Tenente.

2.3.2 Da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal

Prima facie, observa-se que o disposto no art. 16 da LRF foi **parcialmente** atendido, vez que se encontram em anexo ao projeto a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Todavia, em que pese solicitado ao setor contábil a realização do impacto orçamentário no exercício em vigor e nos dois subsequentes, este apresentou somente declaração de existência de recursos, abstendo-se da realização dos cálculos para os anos de 2025, 2026 e 2027. Assim, cabe aos nobres edis solicitar nova documentação ou parecer contábil para fins de atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, *s.m.j.*

16





Ainda, é imperiosa a análise dos artigos 19 e 20 da LRF.

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000), no art. 20, os gastos com pessoal nos Municípios, no âmbito do Poder Legislativo, são limitados em 6% (seis por cento) da receita corrente líquida. Caso o limite seja ultrapassado, a LRF prevê vedações, e a Constituição impõe a redução dos gastos, conforme estabelece o art. 169, parágrafos 3º e 4º.

A LRF define a despesa total com pessoal como o somatório dos gastos dos entes federados com “quaisquer espécies remuneratórias”, ficando excluídas, portanto, as espécies indenizatórias, conforme se depreende do art. 184 do referido diploma legal.

Adicionalmente, a Instrução Normativa 56/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que “dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências”, é expressa ao prever que as verbas de natureza genuinamente indenizatórias não serão incluídas no limite de gastos com pessoal.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, ao tratar de temas análogos envolvendo o auxílio-refeição, consolidou que a verba tem caráter indenizatório. Cite-se como exemplo RE 318.6845 , RE 228.0836 , RE 878.1147.

Portanto, diante de sua natureza indenizatória, o auxílio alimentação não deve ser computado no índice de despesas com pessoal. Neste sentido, dispõe o Acórdão n. 2387/19 do Tribunal Pleno no TCE/PR:

ACÓRDÃO Nº 2387/19 - Tribunal Pleno Consulta. Auxílio alimentação. Vale refeição. Verba indenizatória. Não se inclui no Índice de despesas com pessoal. Conhecimento e resposta.

Desta forma resta afastada a observância dos artigos 19 e 20 da LRF, vez que é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que o auxílio-alimentação não se caracteriza como despesas com pessoal.

III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

16

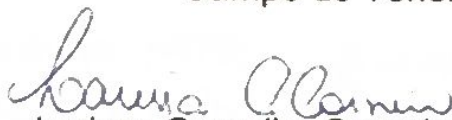




O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 001/2025, de autoria do Poder Legislativo, podendo ser levada à apreciação plenária, na forma regimental, desde que seja realizado novo impacto orçamentário, s.m.j.

Campo do Tenente, 06 de fevereiro de 2025.


Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103

